



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 626/2025
PROJETO DE LEI N. 205/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 205/2025, que "Institui, no âmbito do Município de Rio Branco, o Programa Municipal de Apoio à Mulher com Câncer e dá outras providências".

PROJETO DE LEI N. 205/2025. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO À MULHER COM CÂNCER. MATÉRIA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. DEFINIÇÃO DE OBJETIVOS E DIRETRIZES. COMPATIBILIDADE COM A INICIATIVA PARLAMENTAR (TEMA 917 DO STF). CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º ORIGINAL. IMPOSIÇÃO DE PRAZOS A ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA PARCIAL E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES NO ART. 7º ORIGINAL. INADEQUAÇÃO DA TÉCNICA LEGISLATIVA. SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 205/2025, que "Institui, no âmbito do Município de Rio Branco, o Programa Municipal de Apoio à Mulher com Câncer e dá outras providências".

A proposição visa instituir programa para promover ações de acolhimento, informação, orientação e apoio psicossocial a mulheres em tratamento oncológico. O texto original estabelece diretrizes e objetivos (arts. 2º e 3º), prevê a execução de ações em cooperação com outras entidades (art. 4º), contém disposições autorizativas (art. 5º), cláusula genérica de custeio (art. 6º) e estabelece prazo para regulamentação pelo Poder Executivo (art. 7º).

O processo legislativo foi admitido pela Presidência desta Casa Legislativa e encaminhado a esta Procuradoria para a emissão de parecer técnico-jurídico.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

A matéria tratada no Projeto de Lei n. 205/2025 insere-se na competência legislativa do Município. O art. 23, inciso II, da Constituição Federal, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública. De forma complementar, o art. 30, incisos I e II,



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



do mesmo diploma, e o art. 10, incisos I e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, conferem ao Município a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local e de prestar serviços de atendimento à saúde da população.

A criação de um programa de apoio a mulheres com câncer é matéria de relevante interesse local, alinhada aos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) e aos direitos fundamentais. Desse modo, não se verifica óbice de competência para que o Município legisle sobre o tema.

2.2. Iniciativa

No que tange à iniciativa legislativa, é imperioso realizar uma distinção entre a fixação de diretrizes de políticas públicas e a interferência direta na estrutura administrativa. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1544272 (Tema 917 da Repercussão Geral), consolidou o entendimento de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores".

Sob este prisma, o art. 3º do projeto original, que estabelece os objetivos do programa — tais como contribuir para o fortalecimento de políticas públicas, promover campanhas educativas, estimular redes de apoio e divulgar informações sobre direitos —, revela-se integralmente constitucional. Tais dispositivos possuem natureza programática e limitam-se a fixar os nortes da política pública sem, contudo, determinar a execução imediata de atos de gestão ou criar cargos e órgãos.

Portanto, a definição de objetivos e diretrizes é perfeitamente compatível com a iniciativa parlamentar, não havendo invasão da competência privativa do Prefeito prevista no art. 36, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, o projeto original ainda carece de ajustes em pontos específicos para evitar a violação ao princípio da separação de Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Lei Orgânica).

O art. 7º da proposição original, ao impor ao Poder Executivo o prazo de 90 dias para a regulamentação da lei, configura uma ingerência indevida de um Poder sobre o outro. A prerrogativa de regulamentar leis é ato típico de chefia da administração, e a fixação de prazos pelo Legislativo para tal finalidade é rechaçada pela jurisprudência por ofender a autonomia administrativa do Executivo.

Da mesma forma, disposições meramente autorizativas, como a constante no art. 5º original, são juridicamente inadequadas, uma vez que o Poder Legislativo não deve "autorizar" o que o Executivo já possui competência constitucional para realizar, sob pena de a lei se tornar uma mera sugestão administrativa, desvirtuando sua função normativa. Sugestões ao Poder Executivo devem ser veiculadas por meio de indicação, conforme art. 113 do Regimento Interno.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

No mérito, a proposição busca dar efetividade ao art. 196 da Constituição Federal, que define a saúde como direito de todos e dever do Estado. O programa proposto foca



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



em um grupo de especial vulnerabilidade, garantindo que o tratamento de saúde não se limite ao aspecto clínico, mas abranja também o suporte informativo e psicossocial.

Para preservar a constitucionalidade da norma, o substitutivo sugerido mantém a integralidade da ideia original e os objetivos delineados no art. 3º do projeto original, conferindo-lhes, porém, uma redação que respeite a discricionariedade do Poder Executivo quanto aos meios operacionais de execução. A transformação do projeto em uma norma programática garante que o Legislativo cumpra seu papel de formular políticas públicas sem comprometer a harmonia entre os Poderes.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

No que tange aos aspectos fiscais, o projeto original continha no art. 6º uma cláusula genérica de custeio, afirmando que as despesas correriam por conta de dotações próprias. Conforme as normas de técnica legislativa e os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), tal disposição é ineficaz em leis de caráter programático e diretivo.

Como o projeto, na forma do substitutivo, não cria uma obrigação de gasto imediata nem institui uma despesa obrigatória de caráter continuado sem a devida dotação prévia, ele não fere o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A execução efetiva das ações dependerá da alocação de recursos nas leis orçamentárias anuais (LOA) e no Plano Plurianual (PPA), conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal.

2.6. Técnica legislativa

A análise da técnica legislativa revela a necessidade de adequações em conformidade com a Lei Complementar n. 95/1998 e o Decreto n. 12.002/2024. A ementa original utilizava a expressão "e dá outras providências", o que deve ser evitado quando o objeto da lei puder ser descrito de forma mais precisa. Além disso, a estrutura dos artigos deve observar a ordem lógica e a clareza exigidas para a boa compreensão do texto normativo. O substitutivo proposto corrige essas imprecisões, suprime o prazo inconstitucional de regulamentação e a cláusula genérica de custeio, mantendo o foco nos objetivos e diretrizes que fundamentam a proposta original.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 205/2025, na forma do substitutivo sugerido.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Saúde e Assistência Social e na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 17 de dezembro de 2025.

Renan Braga e Braga
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 205/2025

Institui o Programa Municipal de Apoio à Mulher com Câncer no âmbito do Município de Rio Branco.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Apoio à Mulher com Câncer, com a finalidade de promover ações de acolhimento, informação, orientação e apoio psicossocial às mulheres em tratamento oncológico, com atenção especial às mulheres com câncer de mama e de colo do útero.

Art. 2º São diretrizes do Programa Municipal de Apoio à Mulher com Câncer:

I – a promoção da dignidade, da autonomia e da qualidade de vida da mulher acometida pelo câncer;

II – o respeito à diversidade, ao acolhimento humanizado e à escuta ativa;

III – a articulação entre as políticas públicas de saúde, assistência social e direitos da mulher;

IV – a valorização do apoio emocional e social durante todas as etapas do tratamento; e

V – a difusão de informações sobre prevenção, diagnóstico precoce e direitos da paciente oncológica.

Art. 3º Constituem objetivos do Programa Municipal de Apoio à Mulher com Câncer:

I – contribuir para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento do câncer feminino;

II – promover campanhas educativas permanentes sobre prevenção e autocuidado;

III – estimular a criação de redes de apoio e grupos de fortalecimento emocional;

IV – divulgar informações sobre direitos sociais, previdenciários e assistenciais das mulheres em tratamento oncológico;

V – incentivar parcerias com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil que desenvolvam ações voltadas à saúde da mulher; e

VI – facilitar o acesso das pacientes a serviços de apoio, transporte e acompanhamento, observadas as competências do Poder Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



Art. 4º A implementação do programa compete ao Poder Executivo, que definirá, por meio de regulamento, os procedimentos operacionais para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 5º Para a execução das ações previstas nesta Lei, o Poder Executivo buscará a celebração de parcerias com órgãos públicos, instituições filantrópicas, organizações não governamentais e entidades de classe, observada a legislação vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI N.205/2025

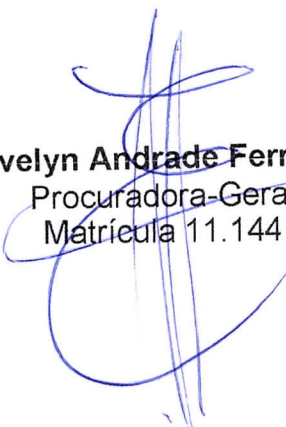
ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.205/2025, QUE “INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO À MULHER COM CÂNCER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 626/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 18 de dezembro de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**